



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.084 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.474 DE 21/10/2019 DA COSIT
DATA	4 de abril de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8428.90.90

Mercadoria: Combinação de máquinas a serem interligadas entre si e a funcionarem em conjunto para automatização de portas deslizantes, constituída por radar para detecção de presença em passagem de portas, central de ajustes, botoeira de contato seco, motor tubular de corrente alternada e placa para comando de abertura, parada e fechamento, acompanhada de adaptadores para instalação e montagem, denominada comercialmente “automatizador de portas deslizantes”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.474, de 21 de outubro de 2019, classificou a mercadoria identificada como “Automatizador de portas deslizantes” no código 8479.89.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 98, de 8 de dezembro de 2011 e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660 de 23 de dezembro de 2011.

2. Na petição acostada aos autos, a mercadoria classificada foi descrita da seguinte forma:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial].

3. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e no artigo 13, inciso II, da Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, trata-se agora da REFORMA DE OFÍCIO da Solução de Consulta Cosit nº 98.474, de 21 de outubro de 2019.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. Trata-se de combinação de máquinas a serem interligadas entre si e a funcionarem em conjunto para automatização de portas deslizantes, constituída por radar para detecção de presença em passagem de portas, central de ajustes, botoeira de contato seco, motor tubular de corrente alternada e placa para comando de abertura, parada e fechamento, acompanhada de adaptadores para instalação e montagem, denominada comercialmente “automatizador de portas deslizantes”.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

7. A Nota 4 da Seção XVI rege a classificação de combinação de máquinas que desempenham em conjunto uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

8. O equipamento foi classificado pela SC Cosit nº 98.474/2019 na posição 84.79 por ter-se entendido, à época, que não havia posição mais específica para sua classificação. Porém, o Capítulo 84 abarca as máquinas e aparelhos para elevação e movimentação de carga nas posições 84.25 a 84.28:

84.25 *Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.*

84.26 *Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.*

- 84.27 *Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.*
- 84.28 *Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).*
(sublinhou-se)

9. Por sua vez, as Nesh da posição 84.28 esclarecem seu alcance da seguinte forma:

*Com exceção das máquinas e aparelhos de elevação ou de movimentação de carga das **posições 84.25 a 84.27**, a presente posição abrange uma grande variedade de máquinas ou aparelhos que permitem executar mecanicamente, sem distinção de seu campo de utilização (incluindo, conseqüentemente, a agricultura, a metalurgia, etc.), todas as operações de movimentação de materiais, mercadorias, etc. (elevação, deslocamento, carga, descarga, etc.), incluindo os aparelhos semelhantes para pessoas. O alcance da presente posição não é limitado às máquinas e aparelhos de elevação ou de movimentação para matérias sólidas. Esta posição abrange também as máquinas e aparelhos deste tipo para líquidos ou gases. Todavia, ela **não compreende** os elevadores de líquidos da **posição 84.13**, nem os aparelhos navais para elevar embarcações ou recuperá-las para flutuação (caixotes, docas ou diques, flutuantes, etc.), que funcionam por impulso hidrostático (**posições 89.05 ou 89.07**).*

(...)

Os aparelhos desta espécie dividem-se da seguinte maneira:

I.- APARELHOS DE AÇÃO DESCONTÍNUA (...)

II.- APARELHOS DE AÇÃO CONTÍNUA (...)

III.- OUTROS APARELHOS ESPECIAIS DE MOVIMENTAÇÃO (...)

*

**

As máquinas e aparelhos de elevação ou de movimentação apresentam-se muitas vezes associados a fornos, conversores da indústria de aço, laminadores, etc., para enfornar ou desenfornar os produtos, manipular portas, tampas, soleiras ou outros órgãos móveis ou ainda para bascular esses equipamentos. Quando estas máquinas e aparelhos forem nitidamente independentes dos fornos, conversores, laminadores, etc., classificam-se na presente posição, mesmo apresentados com estes últimos. É o caso, por exemplo, para:

- 1) *As **máquinas descarregadoras** para fornos de coque, constituídas por uma instalação rolante que circula pela parte posterior dos fornos e providas de um dispositivo mecânico que assegura a abertura das portas e o descarregamento das retortas.*
- 2) *Os **carregadores de fornos Siemens-Martin** de êmbolo empurrador.*
- 3) *Os **mecanismos elevatórios especiais** para levantar os lingotes ou tampas dos fornos de siderurgia, denominados "fornos Pits", com tampa móvel, ou dos fornos de campânula.*

4) Os **manipuladores de forja ou de laminadores**, de garras ou maxilas, montados em carros ou trilhos (carris*) aéreos, que movimentam lingotes ou peças de forja, etc.

5) Os **aparelhos para empurrar**, constituídos por baterias de cilindros de êmbolos empurradores que, em alguns fornos, introduzem ou retiram peças metálicas, em tratamento.

Todavia, se os dispositivos de elevação ou de movimentação se apresentam incorporados aos fornos, conversores, etc., ou formem com estes últimos um conjunto homogêneo, classificam-se nas posições 84.17, 84.54, 84.55, etc., desde que se apresentem com os aparelhos onde serão utilizados. Apresentados isoladamente, classificam-se na presente posição.

*Deve entretanto observar-se que as grelhas mecânicas classificam-se na **posição 84.16**.*

(sublinhou-se)(negrito original)

10. Como se depreende do texto das Notas Explicativas transcritas acima, a posição 84.28 engloba os dispositivos de elevação e movimentação com diversas aplicações, inclusive para manipulação de portas e para bascular. A máquina sob consulta movimenta, de forma automática, portas deslizantes. Assim, classifica-se, pela RGI 1, na posição 84.28 (“Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).”), que apresenta as seguintes subposições:

8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas
8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos
8428.3	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares
8428.70.00	- Robôs industriais
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

12. A mercadoria se enquadra, pela RGI 6, na subposição de primeiro nível residual 8428.90, que possui os seguintes desdobramentos regionais, na Nomenclatura Comum do Mercosul, em itens:

8428.90.10	Do tipo utilizado para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias

8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade igual ou superior a 80.000 exemplares/h
8428.90.90	Outros

13. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

14. Tendo em vista a inaplicabilidade dos itens 8428.90.10 a 8428.90.30, o item apropriado à mercadoria sob consulta é o 8428.90.90 (“Outros”), que não se desdobra em subitens.

15. Deste modo, uma vez que o automatizador de portas deslizantes configura-se uma máquina para movimentação e elevação da posição 84.28, não há como o produto ficar classificado na posição 84.79, onde estão as máquinas com função própria que não possuem classificação específica em outras posições do Capítulo 84.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI, texto da posição 84.28), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8428.90) e RGC 1 (texto do item 8428.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8428.90.90

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e no artigo 13, inciso II, da Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017; bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão, após ter sido aprovada pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de março de 2023, REFORMA-SE DE OFÍCIO a Solução de Consulta Cosit nº 98.474, de 21 de outubro de 2019, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e posterior arquivamento.

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma